



00052

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARQUIVO GERAL - DIV. DE ACÓRDÃOS

30 MAR 1992

Pub. no DJ

*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 11.834 - PARAÍBA (91.0011833-8)**

RELATOR : **MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE FREITAS
 ADVOGADOS : DR. MARCOS AURÉLIO PEREIRA JATOBA E OUTROS
 DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

E M E N T A

Processo Civil. Cautelar. Prazo. CPC, arts. 806 e 808. Prazo decadencial. Superveniência de férias. Vencimento no primeiro dia útil. Dissídio jurisprudencial. Orientação doutrinária. Hermenêutica. Recurso provido.

I - Sem embargo de ser decadencial o prazo contemplado no art. 806, CPC, se o seu último dia cai em período de férias, a causa, não sendo das que nelas têm curso, poderá ser ajuizada até o primeiro dia útil subsequente.

II - Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo - calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade - e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de dezembro de 1991.(data do julgamento)

Presidente

MINISTRO ATHOS CARNEIRO

091001180
033813000
001183480

Relator

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA



00053

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 11.834 - PARAÍBA
(91.0011833-8)

091001180
033823000
001183450

E X P O S I Ç Ã O

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: - Ajuizada pelo recorrente "ação cautelar de depósito judicial de valores pecuniários decorrentes de atos ilícitos", antecedente à ação ordinária de ressarcimento de danos, foi deferida a medida, com eficácia liminar, **inaudita altera parte**, em 09.06.88.

Em 1º.08.89, foi proferida sentença, no feito em tela, onde o MM. Juiz declarou cessada a eficácia cautelar deferida, determinando a liberação do depósito, ao seguinte fundamento:

"Indubitavelmente, dita medida concedida como o foi no processo em apreciação, teve cessada a sua eficácia, de acordo com o disposto no art. 808, I, do CPC. É que a parte promovente não intentou a ação principal no prazo previsto no art. 806 do diploma legal citado. Fê-lo, todavia, após aquele prazo, após decorridos mais de trinta (30) dias da efetivação da medida, isto é, em data de 15 de julho de 1988 como bem esclarece a certidão de fls. 91. O prazo que teria o

Autor para promover a ação principal esgotara-se, precisamente, em data de 14 de julho, isto admitindo-se como data da efetivação da medida cautelar, a constante do petitório de fl. 23/24, inobstante o despacho que a concedeu ser datado de 09 de junho. Como é óbvio, o prazo em análise esgotou-se no curso das férias forenses face tratar-se de prazo de decadência que não se interrompe nem se suspende com o advento do recesso forense, mesmo porque, no dia do seu término, houve expediente normal no foro. No caso em apreço tem aplicabilidade a lição de J. Nascimento Franco e Niske Gondo que afirmam: "... trata-se de prazo decadencial, insusceptível de sustação, de interrupção ou de dilatação, de modo que se extingue o direito não exercido dentro dele, sendo, segundo o prof. A. Buzaid destituída de qualquer valor a cláusula que o encurte ou prorogue". (in RTJ 108/1086. Ainda com relação à contagem do prazo para propositura da ação principal o nosso entendimento tem respaldo, também, no aresto seguinte: "Conta-se, portanto, o prazo do art. 806 do momento em que surge uma restrição ao direito da parte contrária; se houve concessão da medida liminar, é a partir de sua efetivação que correm os trinta dias". (RT 473/113, 475/132, 490/129, 496/111, 503/141, 506/132)").

Irresignado, interpôs o autor recurso de apelação que, apreciado pela Segunda Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça da Paraíba, restou desprovido, em decisão cuja ementa consigna:

"Medida Cautelar. Ação Principal. Decadência.

É decadencial o prazo de trinta dias estipulados para a perda da eficácia da medida cautelar, liminar-

mente concedida, se o interessado deixa de ingressar com a ação principal.

Esse prazo não se interrompe ou suspende, corre inclusive durante as férias forenses".

O Banco do Brasil S.A., vencido, opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Inconformado, manifestou o autor recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, reputando vulnerados os artigos 173, 174, 179, CPC, além de dissenso interpretativo quanto ao tema, trazendo à colação, como paradigmas, arestos do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (RT 542/112, 576/131, 594/126).

Inadmitido na origem o apelo, ao agravo dei provimento.

É o relatório.





00056

4ª Turma
17.12.91*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 11.834 - PARAÍBA
(91.0011833-8)****V O T O**091001180
033833000
001183420

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO(RELATOR): - Decorridos quase vinte (20) anos de vigência do Código Processual de 1973, poucos são os pronunciamentos doutrinários e jurisprudenciais versando o tema em debate nos autos, onde flagrante o dissenso pretoriano, do qual nos dão ciência, dentre outros, **Eulâmpio Rodrigues Filho** ("Do Processo Cautelar", Leud, 1983), **Arruda Alvim e Néelson Luiz Pinto** ("Processo Cautelar", RT, 1991).

Daí a conveniência da manifestação deste Tribunal no cumprimento de sua missão constitucional, de cunho uniformizador e de intérprete maior do nosso direito infraconstitucional.

Perquire-se, em **ultima ratio**, se o prazo decadencial de trinta (30) dias, previsto nos arts. 806 e 808 do Código de Processo Civil, ocorrendo superveniência de férias, venceria no curso desta, ficaria suspenso ou incidiria no primeiro dia útil subsequente.

Na apelação 37.037, de 10.12.80, ementou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Não proposta no prazo previsto no art. 806, do CPC, a ação principal, a medida caduca e perde sua eficácia. Trata-se de prazo de decadência, peremptório, não podendo por isso ser dilatado ou prorrogado. Sentença confirmada".

No mesmo sentido, proclamou o 1º TACSP, em 27.2.80, no MS 269.235 (com a observação de que sua conclusão veio a ser posteriormente repudiada pelo seu em. Relator):

"Ajuizamento da ação principal após a consumação do prazo de trinta dias referido no art. 806 do Código de Processo Civil - Hipótese de decadência, cujo prazo não se prorrogua - Doutrina e jurisprudência, a respeito da matéria - Extinção ipso iure da medida cautelar".

E outro não foi o posicionamento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, nas apelações 79/79 e 21/80, de 3.3.80 e 23.3.81, respectivamente assim ementadas:

"O prazo de 30 dias em que deve ser proposta a ação principal, sob pena de declarar-se a medida cautelar ineficaz, é prazo de decadência, que não se suspende nem se interrompe pela superveniência das férias forenses".

"O prazo para a propositura da ação principal é decadencial e, portanto, não se interrompe e nem se suspende pela superveniência de férias forenses".

Não me parece essa, todavia, a melhor exegese do texto legal, quer sob o enfoque de uma interpretação sistemática, quer sobretudo sob a ótica da lógica do razoável. Assim têm entendido outros julgados (cfr., dentre outros, além dos citados pelo recorrente, agravo 246.086, 1º TACSP, 20.6.78, RT 516/141; apel. 206.432, 1º TACSP, de 23.10.74, RT 473/130; agravo 270.430, 1º TACSP, de 19.3.80) e, sobretudo, a mais autorizada doutrina na matéria.

Com a sua habitual segurança, comenta **Ovídio A. Baptista da Silva**; ("Comentários", vol IX, art. 806, Lejur, 1985, p. 220):

"Tendo em vista esses princípios e sua própria natureza, costuma-se dizer que o prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 806 é fatal e improrrogável. Mesmo assim, a superveniência de férias forenses o suspende (cf. nosso "As ações cautelares", cit., 143; Galeno Lacerda, "Comentários", 382), ou quando haja suspensão do processo cautelar em virtude de alguma causa prevista pelo art. 265, incs. I, II e V do Código, bem como nos casos em que o juiz determine a suspensão do processo segundo o art. 13. Se há obstáculo judicial (art. 180), igualmente suspende-se o prazo (Marcos Afonso Borges, "Comentários", 21). É inaceitável a tese que sustenta ser o prazo do art. 806 - à semelhança dos prazos decadenciais - insuscetível de ser interrompido ou suspenso. Os critérios de direito material, pertinentes à prescrição ou à decadência, não são adequados à disciplina dos prazos processuais. Sem dúvida

o prazo do art. 806, não poderá ser interrompido assim como se interrompem os prazos prescricionais, mas isso não autoriza concluirmos que, não sendo prescricional, o prazo processual se deva sujeitar rigorosamente à disciplina dos prazos de decadência e, como tais, incapazes de serem suspensos".

Nessa mesma linha, **Arruda Alvim** e **Nélson Luiz Pinto**, no repertório citado, no verbete "prazo", anotam:

"Suspensão em virtude de férias forenses - Possibilidade.

Não há que se falar em revogação da medida liminar de sustação de protesto cambial, decorrente da não propositura de ação principal no trintídio legal (art. 806, CPC), pois o decurso dos prazos conferidos às partes fica suspenso com a superveniência das férias forenses (art. 179, CPC)".

O segundo dos mencionados professores, ao discorrer sobre o tema, na mesma publicação (p. 18), expõe:

"Trata-se de prazo decadencial, que não se interrompe nem se suspende pela superveniência de férias forenses. Tem-se entendido que se o prazo se expira nas férias, deve a ação principal ser proposta nas férias (TJMS - Ap. 79/79 - T. Civil - j. em 3.3.80 - Rel. Nelson M. Fontoura - v.u.). Não concordamos, todavia, com este entendimento. Para nós, o entendimento correto é o de que, de fato, o prazo a que se refere o art. 806 se conta nas férias, mas, se o último dia cai dentro das férias, a ação deve ser movida no primeiro dia útil

subseqüente ao término das férias. Aplicar regras de contagem aos prazos não equivale a suspendê-los".

Outra não é a lição de **Calmon de Passos**, em seus "Comentários" (RT, art. 806, n. 196):

"Entendendo, como entendemos, que o prazo de 30 dias é processual, a ele aplicamos todas as regras pertinentes ao prazos processuais, pelo que ele se suspende e interrompe nos modos e nas circunstâncias que a lei prevê. A superveniência de férias que obste o ajuizamento da ação principal suspende o seu curso, como o obstáculo criado pela parte contrária ou as circunstâncias outras que o art. 180 menciona. Aceito, inclusive, seja possível a suspensão de seu curso por acordo das partes. Se viável seria suspender o curso da ação principal, quando ajuizada, pode haver suspensão de seu ajuizamento. Só onde for indisponível o direito tal negócio jurídico processual será inadmissível".

Galeno Lacerda, também mestre admirável ("Comentários", Forense, art. 806, nº 67), doutrina com igual autoridade:

"O prazo do art. 806 é peremptório, de decadência. Escoado sem a propositura da ação principal pelo autor, caduca a medida, nas cautelas sobre as quais recai o dispositivo legal, conforme análise feita no número anterior. O caráter peremptório do prazo impede seja reduzido ou prorrogado pelas partes, ainda que de acordo, nos termos do art. 182.

Isto não significa, contudo, que as causas legais de suspensão

prevista no Livro I, Título V, Capítulo III, do Código, a ele não se apliquem, assim como as demais regras relativas à fluência e contagem dos prazos fatais.

Assim, a superveniência de férias provoca suspensão, segundo o art. 179 (RT, 473/130, e Jurisp. Bras., II/310). Não se confunda esse prazo para aforamento da ação principal, passível de suspensão durante as férias, com o fato e as medidas cautelares, como tais, terem curso em tal período, consoante prescrevem os arts. 173, I e II, e 174, I e II".

Esta, sem dúvida, a boa orientação, respaldada, como visto, pela melhor doutrina. Até porque, em se tratando de prazos, o intérprete deve, sempre que possível, orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo, calcado nos princípios da instrumentalidade e da efetividade, e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito (cfr. **Mendonça Lima**, "Introdução aos Recursos Cíveis", RT nº 178).

É de convir-se, finalmente, que, se a causa principal tem curso nas férias, o problema não se põe.

Pelo exposto, conheço do recurso e o provejo.



RECURSO ESPECIAL Nº 11.834-PB

V O T O

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Sr. Presidente, acompanho o substancioso voto do Eminente Relator.

Ao caso aplicam-se as causas legais de suspensão, bem como as demais regras relativas à contagem dos prazos fatais. Assim, se a ação principal não corre nas férias, parece-me que a solução plausível é essa, no sentido de que deva ser ela proposta no primeiro dia útil subsequente.

Assinatura de Barros Monteiro

RECURSO ESPECIAL Nº 11.834 - PBV O T O

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: — Senhor Presidente, ao substancioso voto do eminente Relator, peço vênias para acrescentar breve ponderação: o art. 179 do Código de Processo Civil reconhece a superveniência de férias, como causa de suspensão do curso dos prazos. As férias forenses constituem realidade jurídica insuscetível a qualquer vacilação ou hesitação, como característica do modus operandi do Poder Judiciário. Este, no Brasil (traço característico de nossa federação) corresponde às grandes órbitas do estado federal: à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios. Seria verdadeiramente incompatível com a harmonia e coerência da ordem jurídica que a parte fosse constrangida por lei a propor demanda dentro de certo prazo, quando este, na verdade, não lhe é assegurado, pois o expediente forense se acha interrompido. A lei não pode sobrepor-se à autonomia dos poderes judiciários das diversas unidades do estado federal, pois esta constitui dogma constitucional.

O entendimento de que este prazo deva ser observado a ferro e fogo resulta inútil, porque, de qualquer maneira, o fórum está fechado. De que adiantaria, portanto, a parte ficar à porta do fórum?

Até mesmo razões de ordem meramente prática aconselham a interpretação proposta.

jns/

Acompanho, portanto, o Senhor Ministro Relator.

Romeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 11834 - PB

V O T O

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO:

Também acompanho o Eminentíssimo Relator, cujo voto con
soa com a "lógica do razoável" e com os princípios da instru
mentalidade e da economia, vigentes no Direito Processual con
temporâneo. Apenas, no tocante à observação do Eminentíssimo Ministr
o Bueno de Souza sobre o fechamento do Fórum, observo que as
férias são desfrutadas, normalmente, pela maioria dos Juizes e
servidores. Mas os fóruns permanecem abertos para aqueles pro
cessos que correm durante as férias, para os processos crimi
nais, de réus presos, etc. De maneira que os protocolos man
tem-se abertos.



PRESIDENTE : O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO.
RELATOR : O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO.

091001180
033843000
001183400

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
MINUTA DE JULGAMENTO

00066
*** QUARTA TURMA ***

(91.0011833-8) PAUTA: 17/12/91 JULGADO: 17/12/91 RESP 11834-PB

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO
REVISOR: Exmo. Sr. Ministro
PRESIDENTE DA SESSAO: Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). VICENTE DE
PAULO SARAIVA

AUTUACAO

RECTE : BANCO DO BRASIL S/A
RECDO : MARIA DE FATIMA MARTINS DE FREITAS

ADVOGADOS

ADV : MARCOS AURELIO PEREIRA JATOBA E OUTROS
ADV : FRANCISCO PEDRO DA SILVA

SUSTENTACAO ORAL

CERTIDAO

Certifico que a Egregia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessao realizada nesta data, proferiu a seguinte decisao:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

O referido e verdade. Dou fe.


Secretario(a)

Presidente